



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.853 - MG
(2013/0116193-3)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANY ROCHA SARAIVA
ADVOGADO : AMERIZO SIMÕES CORRÊA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, **como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ**, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.853 - MG (2013/0116193-3)

AGRAVANTE : CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANY ROCHA SARAIVA
ADVOGADO : AMERIZO SIMÕES CORRÊA JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Conrado Antunes Raunheitti contra decisão monocrática de fls. 327/330, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante a impropriedade de discussão, no âmbito dos embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Em suas razões (fls. 335/338), o ora agravante alega, em síntese, que há divergência "em relação à requalificação das provas e fatos jurídicos [...]".

Defende que o acórdão paradigma admitiu que fosse feita uma nova valoração dos fatos e provas estabelecidos na decisão de segundo grau, a fim de estabelecer a culpa de um dos litigantes em acidente de trânsito.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.379.853 - MG (2013/0116193-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANY ROCHA SARAIVA
ADVOGADO : AMERIZO SIMÕES CORRÊA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, **como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ**, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

2. Os presentes embargos de divergência não prosperam, pois o acórdão embargado não adentrou no exame do mérito da controvérsia, tendo aplicado, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Com efeito, o mencionado aresto limitou-se a consignar que:

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

No que tange à alegada existência de culpa concorrente da vítima, sem razão o recorrente, pois a pretensão esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

De igual forma, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para composição dos danos extrapatrimoniais sofridos pelas lesões corporais, inclusive com desvio de mandíbula e assimetria da face, tendo que ser submetida a cirurgia.

Portanto, para modificação do quantum indenizatório arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Destaco, por fim, que não pode ser afastado o óbice da Súmula 07/STJ quanto à análise da culpa concorrente, porquanto o Tribunal de origem concluiu que o recorrente excedeu a capacidade de passageiros da caminhonete, assumindo o risco de transportar a recorrida sem o cinto de segurança.

Analisar se a recorrida não usou o cinto deliberadamente, mesmo sentada ao lado da janela do veículo, de modo a concorrer para o dano que sofreu, não prescinde do revolvimento das provas, afastando a conclusão a que chegou o TJMG.

Na realidade, para apreciar as alegações desenvolvidas pelo ora embargante, seria necessária a prévia discussão sobre o acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento utilizada pela Turma que proferiu o julgado embargado. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente acerca da inviabilidade de debate acerca da tal questão, conforme evidenciam os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

2.- No caso dos autos, o Acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os termos da decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que: i) inexistência de violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito com base nos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide; ii) aplicação da Súmula 284/STF no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil; iii) ausência de prequestionamento dos arts. 128, 131, 250, 460 e 476, todos do Código de Processo Civil; e iv) rever a conclusão do Tribunal estadual, quanto à incapacidade do recorrido sob a vigência de lei que não admite a reforma em graduação diversa da exercida pelo militar e sim proporcionalmente ao tempo de serviço computável para a inatividade (art. 25 da Lei n. 10.486/2002), implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 298.333/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 01/07/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 315/STJ.

1. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

2. Incidência da Súmula nº 315/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 196.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALTERAÇÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

1. No julgamento dos embargos de divergência, é imprópria a discussão sobre regra de conhecimento de recurso especial. Precedentes.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.

3. Nesta sede, é defeso buscar modificar as premissas utilizadas no aresto embargado, precisamente porque sobre essas já operou a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 8.964/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 03/10/2013)

A insurgência da parte embargante, na verdade, traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Dessarte, não trouxe a parte agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0116193-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.379.853 /
MG

Números Origem: 10145100168957001 10145100168957002 168957312010 1689573120108130145

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REJANY ROCHA SARAIVA
ADVOGADO : AMERIZO SIMÕES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONRADO ANTUNES RAUNHEITTI
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ROBERTO CAMPOS ABREU MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANY ROCHA SARAIVA
ADVOGADO : AMERIZO SIMÕES CORRÊA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.